



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Murilo Galdino - REPUBLICANOS/PB

Apresentação: 08/03/2023 19:19:57.627 - MESA

PL n.1021/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. MURILO GALDINO)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para alterar a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

.....

I

.....

.....

II - aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, profissionais de educação física e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, dispositivos de tecnologia assistiva, aparelhos de amplificação sonora individual, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias,

§1º

.....

§2º

.....

LexEdit



I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas e entidades domiciliadas no País, destinadas à cobertura de despesas de saúde, direito de atendimento ou resarcimento de despesas da mesma natureza.

II

III

IV

V - no caso de despesas com dispositivos de tecnologia assistiva, aparelhos de amplificação sonora individual, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico ou odontológico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de lei tem por objetivo incluir no rol das despesas dedutíveis do imposto de renda as atividades relacionadas à prescrição de exercício físico, realizada por profissional de Educação Física, bem como de incluir dispositivos de tecnologia assistiva e aparelhos de amplificação sonora individual.

Cumpre destacar que esta proposição de alteração da Lei 9250, não modifica o dispositivo na essência da função social para o qual foi criado, muito pelo contrário o reforça ao prover uma maior proximidade com o atual modelo de promoção da saúde e com o avanço do conhecimento científico.

A prática da atividade física tem significativo efeito na promoção da saúde, do bem-estar, e na prevenção, cura e reabilitação de inúmeras moléstias. Esta importância da atividade física tem amplo respaldo das evidências científicas e da sociedade.

Diante da grande quantidade de estudos científicos que evidenciam os benefícios do exercício para a saúde ficaria redundante e exaustivo abordar cada situação. Diante disto, apresentaremos uma situação emblemática, capaz de evidenciar as limitações da redação atual da Lei 9250, no que se refere ao rol das despesas dedutíveis. Assim, tomaremos como situação emblemática as dores que acometem a região da coluna vertebral.

A dor lombar sozinha é a segunda maior causa de ida dos pacientes aos consultórios médicos; só perde para a dor de cabeça. As dores lombares e cervicais estão entre as maiores causas de incapacidade.



* c d 2 3 7 7 6 0 5 0 9 1 0 0 *



Globalmente os anos vividos com incapacidade causada pela lombalgia aumentaram 54% entre 1990 e 2015. A lombalgia é hoje a principal causa de incapacidade no mundo inteiro (1,2).

Exercícios adequadamente prescritos e executados podem tratar a dor lombar.

Exercícios adequadamente prescritos e executados podem prevenir a dor lombar e diminuir o absenteísmo causado pela mesma.

Contudo, pela redação atual da Lei 9250 se o cidadão tem lombalgia e busca atendimento fisioterapêutico para tratar a sua lombalgia, e faz sessões de Pilates, ele é amparado pela legislação e aqueles pagamentos relativos ao tratamento são dedutíveis do imposto de renda, mas se um cidadão busca praticar Pilates para melhorar sua condição física e prevenir não apenas as dores de coluna mas promover sua plena saúde, esta iniciativa não é amparada pela redação atual.

O profissional de Educação Física, é profissional da área de saúde cuja imprescindibilidade das ações é reconhecida pelo Ministério da Saúde. Sua inclusão da redação do art. 8º, II da Lei 9250 corrige uma distorção histórica.

Propomos ainda a inclusão de dispositivos de tecnologia assistiva e aparelhos de amplificação sonora individual na redação do art. 8º, II da Lei 9250. Na forma atual se uma criança precisa de um dispositivo ortopédico para conseguir caminhar os pagamentos a aquisição do dispositivo são dedutíveis, mas se uma criança autista precisa de um dispositivo para conseguir se comunicar com os próprios pais este pagamento não é dedutível, se uma criança com deficiência auditiva necessita de aparelhos de amplificação sonora individual para conseguir aprender a ler este pagamento não é dedutível.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a discussão e a aprovação dessa proposta meritória.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MURILO GALDINO
REPUBLICANOS

